



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.068072-6/002 **Númeraço** 0680726-
Relator: Des.(a) Paulo Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Balbino
Data do Julgamento: 30/06/2016
Data da Publicaçáo: 05/07/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - LEI N. 10.216/2001 - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO.

- Constitui a internação compulsória um ato que interfere na esfera da autonomia do indivíduo, motivo pelo qual só pode ser autorizada em casos excepcionais, quando restar evidenciado se tratar da única alternativa terapêutica para o paciente.

- Demonstrada a confluência dos requisitos previstos pela Lei n. 10.216/2001, incluindo o de não terem os recursos extra-hospitalares surtido os efeitos esperados em relação ao internando, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a avó e guardiã do menor pretende seja ele internado em comunidade terapêutica fechada.

- Em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 855.178, com repercussão geral reconhecida, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados", podendo "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente", circunstâncias estas que afastam a alegação de que compete apenas ao Município providenciar a internação do paciente.

- Revela-se possível a fixação de multa em desfavor do ente público, em conformidade com o previsto pelos artigos 273 e 461, do Código



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Processo Civil.

- Não perfaz quantia exorbitante nem atentatória ao princípio da razoabilidade a fixação de multa, em parcela única, no importe equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.15.068072-6/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): IRENE MENDES DA SILVA - INTERESSADO: M.F.S.B.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PAULO BALBINO

RELATOR

DES. PAULO BALBINO (RELATOR)

V O T O

Versa o presente feito sobre um agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Dr. Daniel Cesar Boaventura (ordem 70) que, nos autos da ação de internação compulsória ajuizada por I. M. S. em face de M. F. S. B., M. F. S. B. e do agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao segundo requerido, determinando ao agravante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a internação compulsória do paciente em clínica especializada em tratamento de dependência química pública ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

privada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única.

Aduz ter a determinação de internação involuntária ocorrido ao arrepio da política pública própria da saúde e dependência química no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a pessoa portadora de transtorno mental grave ser mantida em meio aberto na sua própria comunidade, a fim de evitar sua exclusão e alienação do meio social.

Neste sentido, afirma que a internação só pode ser mantida pelo período de tempo absolutamente necessário para que haja a devida reintegração, determinando a Lei Estadual n. 11.802/95, alterada pela Lei Estadual n. 12.684/97 e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 42.910/02, a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes.

Informa poder a internação ocorrer somente mediante laudo circunstanciado que caracterize os seus motivos, o qual deverá ser subscrito por médico especializado pertencente ao quadro de funcionários dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica, além de também conter os requisitos da descrição minuciosa das condições do paciente que ensejam a sua internação, o consentimento expresso do paciente e de sua família e a previsão aproximada da duração da internação.

Acrescenta dever a internação, quando necessária, ocorrer em Centro de Atenção Psicossocial ad II (CAPS ad II), onde são atendidas pessoas que apresentam intenso sofrimento psíquico, de tal monta a impossibilitar o convívio e a realização de seus projetos de vida.

Destaca caber ao Município de residência do paciente o atendimento de paciente portador de transtorno mental em unidade básica ou encaminhamento para um Centro de Atenção Psicossocial, para acompanhamento diário em regime ambulatorial e, em caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade de internação para o tratamento de crise aguda, competirá ao CAPS encaminhar o paciente para hospital especializado, até o retorno ao tratamento ambulatorial.

Refere, por fim, mostrar-se exíguo o prazo concedido para a internação do paciente, bem como inadequada a multa fixada em desfavor do ente público, cujos custos são suportados por toda a coletividade.

Assim sendo, requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão combatida e ao final o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida ou, sucessivamente, com o decote da multa cominatória ou a redução do seu valor.

Pela decisão constante da ordem 95 foi indeferida a pretendida concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À ordem 96 informa o MM. Juiz da causa que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto pelo artigo 526, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, apresentou I. M. S. sua contraminuta (ordem 97), onde pugna pela manutenção da decisão combatida.

Em seu parecer (ordem 99), a Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, verificando evidenciarem as provas dos autos o atendimento dos requisitos previstos pela Lei n. 10.216/2001, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatado, DECIDO.

Constata-se que a decisão ora recorrida foi publicada em data anterior a 18 de março de 2016, termo inicial de vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se aplicam ao presente recurso as regras do Código de Processo Civil de 1973, e não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, dispõe o Enunciado n. 54, aprovado em Sessão Plenária realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, nestes termos:

"Enunciado 54 - (art. 1.046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".

Com estas considerações, verificando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, dispor a Lei n. 10.216/2001 sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como sobre o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental.

Por sua vez, observa-se constituir a internação compulsória um ato que interfere na esfera da autonomia do indivíduo, motivo pelo qual só pode ser autorizada em casos excepcionais, quando restar evidenciado se tratar da única alternativa terapêutica para o paciente, ou seja, quando restar demonstrado que os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes (artigo 4º, da Lei n. 10.216/2001).

Ao seu turno, estabelece o artigo 6º da legislação em foco que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

No caso em apreço, afiguram-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visando à internação compulsória pretendida pela agravada e avó do paciente, cuja legitimidade ativa para propugnar por tal intento foi reconhecida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.15.068072-6/001.

Com efeito, atesta o laudo circunstanciado constante da ordem 10, suscrito por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde:

"O paciente M. F. S. B., necessita internação em comunidade terapêutica fechada. O pai relata que o paciente é usuário de cocaína, maconha e álcool, já passou por várias internações, não adere a tratamento em Caps e ambulatorial e não consegue manter-se abstinido.

CID 19.2 + F 10.2".

Neste contexto, não há equívoco na decisão proferida pelo MM. Juiz singular, quando afirma que "os recursos extra-hospitalares não surtiram os efeitos esperados em relação a M. F., haja vista a expressa indicação de que o caso demanda internação em comunidade terapêutica fechada".

No mesmo sentido, entendendo configurados os requisitos necessários à internação compulsória do menor em foco, manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça, nestes termos (f. 03/04 e 06 da ordem 99):

"No caso dos autos, verifica-se que M. F. S. B. é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID 19.2 e F 10.2). O relatório médico (documento eletrônico nº. 10) aponta pela internação em comunidade terapêutica fechada, tendo em vista que o paciente já passou por várias internações, não adere a tratamento em CAPS e ambulatorial e não consegue manter-se abstinido.

Tendo em vista a existência de laudo médico atestando a necessidade da internação, bem como de provas que evidenciam a ineficácia de tratamento ambulatorial, foram atendidos os requisitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Lei 10.216/01:

(...)

Ademais, a indispensabilidade da internação compulsória requerida é manifesta, a fim de que o paciente tenha acesso a tratamento efetivo. Com efeito, extrai-se dos autos que o requerido oferece risco para si e para seus familiares. Patente, também, a urgência do provimento, uma vez que a internação será eficaz para a salvaguarda da saúde e da integridade física do próprio paciente".

Ao seu turno, em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 855.178, com repercussão geral reconhecida, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados", podendo "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente", circunstâncias estas que afastam a alegação de que competiria apenas ao Município providenciar a internação do paciente.

Salienta-se, ainda, revelar-se possível a fixação de multa em desfavor do ente público, em conformidade com o previsto pelos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, notadamente para compelir o Estado de Minas Gerais a, dentro do razoável prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão agravada e disponibilizar ao adolescente a proteção necessária para a preservação de sua integridade física.

Outrossim, não perfaz quantia exorbitante nem atentatória ao princípio da razoabilidade a fixação de multa, em parcela única, no importe equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumprindo lembrar que, para evitar a incidência do encargo, basta ao agravante cumprir a decisão, na forma especificada.

Destarte, pelos fundamentos em que prolatada, a decisão recorrida merece prevalecer em seus termos integrais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pelo agravante, restando isentas, nos termos do disposto pelo inciso I do artigo 10, da Lei Estadual n. 14.939/2003.

Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto pelo artigo 385 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

Após compulsar detidamente o feito, ponho-me de acordo com o relator para negar provimento ao recurso.

Como bem ressaltou o Em. Relator, a internação compulsória é medida extrema "pelo qual só pode ser autorizada em casos excepcionais, quando restar evidenciado se tratar da única alternativa terapêutica para o paciente, ou seja, quando restar demonstrado que os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes (artigo 4º, da Lei n. 10.216/2001)".

Não se pode olvidar também que é recomendada por espaço curto de tempo e só pode perdurar enquanto houver necessidade do tratamento, visto que tem como finalidade permanente, a reinserção do paciente em seu meio (art. 4º, §1º da Lei n. 10.216).

No caso dos autos, a internação se revela necessária diante do histórico de dependência química do paciente e de frustração de tratamentos extra-hospitalares anteriores.

De tal modo, verificando a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, entendo que deve ser mantido o deferimento da tutela antecipada, determinando que o réu, ora agravante, providencie a internação compulsória em estabelecimento de saúde adequado do paciente, procedendo à sua avaliação clínica,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esclarecendo quais são as providências e prazos necessários, se for o caso, para tratamento e estabilização do seu quadro de saúde. O prazo da internação compulsória concedida deverá ser informado ao Juízo após a avaliação médica.

Assim, diante do exposto e nos termos do judicioso voto do Em. Relator, também **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ressaltando apenas o cumprimento das medidas acima referidas.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"